

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA.

Ref.:

Edital de Tomada de Preços nº 01/2018

Processo Administrativo nº 23066.050762/2017-44

Objeto: Contratação de Empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal da Bahia, para instalação do Centro Cirúrgico.

A **MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP.**, inscrita no CNPJ sob nº. 06.309.174.0001-17, sediada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, Edifício Goldem Plaza, nº 3213, Sala 303, Brotas - Salvador – BA. CEP-40.280-901, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as licitantes: MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA., face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I- DA TEMPESTIVIDADE

De início verifica-se que o Recurso, ora apresentado, preenche o requisito da tempestividade, pois conforme art. 109, inciso I, da lei 8.666/93, os recursos contra quaisquer decisões da Comissão de Licitações deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim, como a divulgação da decisão recorrida ocorreu em 12/07/2018, no site do UFBA, este Recurso configura-se tempestivo.

II- DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Sucedeu que após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas: MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA., ao arrepio das normas editalícias, da lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

III- DAS RAZÕES DA REFORMA

III-I DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR - CTF/AIDA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar *COMPROVANTE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/20119, conforme item nº 5.2.1, alínea “f” do Edital.*

Não obstante as regulares exigências editalícias, ao observamos a documentação apresentada pelas Licitantes: MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA., constatou-se que as referidas empresas não apresentaram a documentação solicitada, e portanto, encontravam-se em situação de irregularidade.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, declarou a Habilitação das licitantes acima mencionadas, desconsiderando a exigência de que se cogita.

Vale registrar que a presente Licitação tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal da Bahia, pra instalação do Centro Cirúrgico”, descrição dada no item 1.1 do edital. Assim, trata-se de serviços relacionados à atividade de Construção Civil, e, nesse contexto, o edital, no item 5.2.1, alínea “f” registrou a obrigatoriedade de apresentação em envelope de Habilitação o documento em questão, em atendimento à Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, conforme Anexo II.

O artigo 2º da referida Instrução Normativa assim dispõe:

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A tabela descritiva do Anexo II, no código 22-8, não deixa dúvidas quanto a obrigatoriedade de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, ao estabelecer a Categoria "Obras Civis", a Descrição: "Outras Construções".

Assim, a decisão que as julgou habilitadas, com todo respeito, se fez equivocada, devendo ser reconsiderada e, nesse sentido, julgar inabilitadas as empresas pela falta de documento obrigatório para habilitação das mesmas.

Dito isso, imperioso salientar que a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria de nº 86/2017, já deliberou sobre o entendimento acima, pois, em Ata de 2ª Sessão, registrada em 24/01/2018 referente Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 02/2017, que teve como objeto a **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma da Faculdade de Odontologia para Instalação do Laboratório de Prótese da Universidade Federal da Bahia**, INABILITOU as licitantes: CONSTRUTORA SENA JÚNIOR ME e DEJ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA ME, por não apresentarem a certidão do IBAMA. Em anexo, cópia da ata em questão, publicada no site oficial da UFBA.

Mais além, superada a questão da incontestável obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade – IBAMA, cumpre abordar que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Nesse sentido, vale mencionar que, em consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, verificou-se que as licitantes MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA, providenciaram o seu registro e consequente emissão de certificado de Regularidade – CR no Cadastro Técnico Federal – CTF no IBAMA nas datas:

08/07/2018 e 11/07/2018 respectivamente, ou seja, posterior à data do certame, que ocorreu em 04/07/2018. Em anexo os referidos documentos.

Assim, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea violaria o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93). Assim, resta patente a situação irregular em que se encontravam, no dia do certame (04/07/2018), as licitantes MVS CONSTRUÇÃO E REFROMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA.

Outrossim, importa registrar que, uma vez estabelecida às razões de exigência do documento ausente, resta dizer que todo ato da autoridade responsável pela licitação deve se atentar às disposições do Edital, obrigação essa que decorre daquele que passou a ser intitulado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O mencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Adilson Dallari apostila:

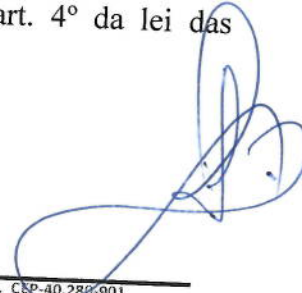
"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento é latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridores de regras do edital, igualando-as aos cumpridores das mesmas.

Corroborando o entendimento acima esposado, segue julgado:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA - 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014) - Destaque nosso. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013) - Destaque nosso.

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente. Esta é a redação do art. 4º da lei das Licitações:



“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei”.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Destarte, uma vez que o mencionado certificado consta no rol dos documentos exigidos no ato da habilitação, e ciente de que o próprio instrumento convocatório, em seu item 8.1, inabilita expressamente o licitante que deixar de juntar aos envelopes documentos exigidos em seu corpo, a comissão, ao declarar habilitadas as empresas: MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA., contraria os princípios retrocitados, motivando, assim a indignação da ora impugnante.

III-II DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA DA LICITANTE MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA

Em análise à documentação de Habilitação da Empresa MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA pôde-se constatar que a licitante contrariou, por completo, as exigências editalícias relativas à Habilitação Jurídica.

O item 5.1 do edital determina que:

Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, em cópias autenticadas em Cartório ou por servidor habilitado da Coordenadoria de Material e Patrimônio da UFBA, mediante apresentação dos documentos originais.

Os documentos relativos à Habilitação Jurídica da licitante MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA fora relacionado mediante apresentação de cópia simples, sem a devida autenticação do Contrato Social e respectiva alteração, em desatendimento ao disposto em Edital.

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação tem respaldo na Lei 8.666/93 (art. 32). Assim, o licitante não pode se esquivar de tal imposição legal.



Tal exigência, como dito, encontra respaldo no art. 32 da Lei Geral de Licitações, o que não pode ser desconhecido ou alterado por mero ato administrativo. Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. **2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).**

A autenticação de documentos é uma providência de **extrema importância**, na medida em que é um ato apto a certificar que uma cópia de determinado documento confere com o seu original. Vale destacar que, em nenhum momento, a licitante MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA apresentou documentação original para conferência da comissão. Assim, não pode a empresa licitante deixar de observar tal comando legal, sob pena de ficar fora da disputa licitatória.

O Edital no item 5.5 reafirma a necessidade da autenticação ao dispor:

Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

A simples alegação que a documentação relativa ao Contrato Social e respectiva alteração, estariam autenticadas, porém, apresentados na fase de credenciamento, não justifica a sua apresentação de forma irregular no envelope de Habilitação. É o que estabelece o art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Oportuno reiterar, ainda, que a referida licitante também não apresentou o Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, documento este, relacionado em edital para o cumprimento de Habilitação Jurídica.



No caso em apreço, o descumprimento das exigências quanto à apresentação da Habilitação Jurídica não apresenta simples equívoco ou erro formal passível de validá-lo. A falta de cumprimento de itens exigidos no instrumento convocatório representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame.

Assim, vale ressaltar que a empresa MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA não cumpriu os requisitos necessários elencados no item 5.2.1 para comprovação da sua Habilitação Jurídica.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

IV – DOS REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando as empresas MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA. inabilitadas para prosseguirem no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Salvador, 16 de Julho de 2018.


Multiplan Engenharia e Construções Ltda.

CNPJ: 06.309.174.0001-17

José Antônio Pimentel Siqueira
Representante Legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

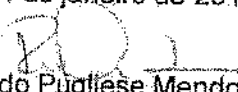
ATA 2ª SESSÃO


1
2
3
4
5
6
7
8 Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito às 10:10h
9 (horário local), na Sala de Treinamento do CDH da Universidade Federal da Bahia,
10 realizou-se a Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº. 02/2017, que tem
11 como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa
12 especializada em serviços de engenharia para a reforma da Faculdade de
13 Odontologia para instalação do Laboratório de Prótese da Universidade Federal
14 da Bahia, localizado no campus Canela, Salvador/Bahia, tendo como base os projetos
15 de arquitetura e engenharia fornecidos e as condições estabelecidas no Termo de
16 Referência/Projeto Básico, edital e seus anexos. A Comissão Especial de Licitação,
17 designada pela Portaria de nº. 86/2017, da Senhora Coordenadora de Material e
18 Patrimônio da UFBA, deu início à segunda fase da licitação, através de chamada
19 nominal, na qual se apresentaram: 1) **DEJ ENGENHARIA** – CNPJ 14.608.115/0001-
20 78 representante Paulo Lima de Jesus; 2) **COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA.** –
21 CNPJ 27.917.286/0001-20 representante Ana Carla da Cruz Costa; 3) **MULTIPLAN**
22 **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP** – CNPJ 06.309.174/0001-17
23 representante Roseane Oliveira da Silva. Ato contínuo, a Comissão apresentou as
24 respostas aos questionamentos da ata de abertura: a) Não há previsão no item 5.4 do
25 edital, da citada "relevância técnica de serviço de instalação de ar comprimido", a ser
26 exigida aos licitantes como alega a empresa **TEKNIK**; b) A comissão emitiu do SICAF
27 a Declaração de Situação de todos os fornecedores para comprovação de sua
28 condição de participar do certame onde constam as certidões fiscais sanando assim a
29 sua ausência como alega a licitante Costa Empreendimentos; c) Fica facultada a
30 **REGULARIZAÇÃO FISCAL TARDIA** conforme LEI alterada pela Lei 147/2014 e Lei
31 155/2016 para as empresas **CONSTRUTORA SENA JÚNIOR ME** e **DEJ SERVIÇOS**
32 **DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA-ME** por serem ME OU EPP. Após análise
33 da documentação de habilitação, temos a seguinte posição: a) Estão **HABILITADAS**
34 as empresas **TEKNIK CONSTRUTORA LTDA. EPP**, **POTENCIAL ENGENHARIA E**
35 **INSTALAÇÕES LTDA**, **LACONCIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, **MULTIPLAN**
36 **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP** e **COSTA EMPREENDIMENTOS**
37 **LTDA.** b) Está **INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA SENA JÚNIOR ME** por
38 não apresentar a certidão do IBAMA; para atender ao item 5.2.1. Relativos à
39 Habilitação Jurídica; letra f. c) Está **INABILITADA** a empresa **DEJ SERVIÇOS DE**
40 **MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA-ME** por não apresentar a certidão do IBAMA;
41 para atender ao item 5.2.1. Relativos à Habilitação Jurídica; letra f. e por apresentar
42 certidão de Falência e Concordata **VENCIDA**. Emitida em 18/12/2017 com validade de
43 30 dias da emissão. A Comissão franqueou a palavra aos representantes presentes. A
44 empresa **DEJ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA-ME** informou
45 existir certidão do Ibama no sistema, sendo assim, fez-se a consulta online no ato
46 onde se verificou ausência de certidão emitida, reiterando a posição da comissão na
47 sua inabilitação, não havendo objeção com relação à data de vencimento da
48 supracitada certidão de falência e concordata. As demais empresas presentes, não
49 manifestaram intenção de recurso. A Comissão suspendeu suas atividades para
50 atender ao prazo de recurso e entrará em contato com todos os participantes para

51 reabertura da sessão no dia e horário a ser divulgado no site da UFBA, nesta mesma
52 sala, para anunciar a análise e julgamento dos recursos e abertura do Envelope nº 02.
53 Sem mais nada a registrar, eu, Vera Maria Nascimento de Amorim, Assistente em
54 Administração, lavro a presente ata que depois de lida e aprovada pela Comissão e
55 por todos os licitantes presentes, segue assinada.

56 Salvador, 24 de janeiro de 2018.


57 **Comissão:**

58 
59 José Eduardo Pugliese Mendonça
60 Presidente


Cezar Chamusca Assmar Filho
Membro

61 
62 Vera Maria Nascimento de Amorim
63 Membro
64


65
66 **Representantes:**

67 
68 1
69 TEKNIK CONSTRUTORA LTDA. EPP

2 
CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

70 
71 3
72 DEJ ENGENHARIA

4 
COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA.

73 
74 5
75 MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
76
77



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 7104404 Data da consulta: 11/07/2018 CR emitido em: 08/07/2018 CR válido até: 08/10/2018

Dados básicos
CNPJ: 07.568.540/0001-15
Razão social: MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA
Nome fantasia: MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA
Data de abertura: 25/08/2006

Endereço
Logradouro: RUA DO CAJUEIRO Complemento: FSCRITÓRIO
N.º: 844 Município: SANTO ANTONIO DE JESUS
Bairro: CAJUEIRO UF: PA
CEP: 44574-490

Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA

Código	Atividade
0004-00	Gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos - Lei nº 12.508/2010
0005-20	Gerenciamento de resíduos perigosos - operação de resíduos perigosos - Lei nº 12.508/2010

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade, em conformidade com as obrigações cadastrais do CTF/AIDA.

A inscrição no CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/AIDA não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades, especialmente os documentos de responsabilidade técnica, qualquer o tipo e conforme regulamentação do respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, quando exigíveis.

O Certificado de Regularidade no CTF/AIDA não produz qualquer efeito quanto à qualificação ou à habilitação técnica da pessoa jurídica inscrita.

Feitas



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro nº: 7198093 Data da consulta: 11/07/2018 CR emitido em: 11/07/2018 CR válido até: 11/10/2018

Dados básicos
CNPJ: 17.004.167/0001-98
Razão social: LSN EMPREENDIMENTOS LTDA
Nome fantasia: LSN EMPREENDIMENTOS
Data de abertura: 11/10/2012

Endereço
Logradouro: RUA FRANCISCO DRUMOND
Complemento: RD MACEDO
Cidade: 44 Município: DAMIÃO
Bairro: CENTRO UF: BA
CEP: 42800-500

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP

Categoria: 22 - Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 Detalhe: a - Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981, art. 10

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar